



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.281 - SP (2014/0322284-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : APPARECIDA DE GODOY EVANGELISTA
AGRAVANTE : JOAO BATISTA EVANGELISTA
AGRAVANTE : LUCIA APARECIDA ALVES EVANGELISTA
AGRAVANTE : SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA GERMANO
ADVOGADO : CAROLINA MARQUES PEREIRA
AGRAVADO : JOSE EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADOS : HENRIQUE SCHMIDT ZALAF
RAFAEL RIGO E OUTRO(S)
INTERES. : MARCOS EDUARDO VIEIRA
INTERES. : MARIA DO CARMO EVANGELISTA VIEIRA
INTERES. : KAREN CHRISTINA EVANGELISTA VIEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. PETIÇÃO ÚNICA. PARTES REPRESENTADAS PELO MESMO ADVOGADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Se o recurso especial e o agravo em recurso especial foram apresentados em peça única, sendo as partes representadas pelo mesmo advogado, inviável a aplicação do prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.281 - SP (2014/0322284-4)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: APPARECIDA DE GODOY EVANGELISTA
AGRAVANTE	: JOAO BATISTA EVANGELISTA
AGRAVANTE	: LUCIA APARECIDA ALVES EVANGELISTA
AGRAVANTE	: SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA GERMANO
ADVOGADO	: CAROLINA MARQUES PEREIRA
AGRAVADO	: JOSE EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: HENRIQUE SCHMIDT ZALAF RAFAEL RIGO E OUTRO(S)
INTERES.	: MARCOS EDUARDO VIEIRA
INTERES.	: MARIA DO CARMO EVANGELISTA VIEIRA
INTERES.	: KAREN CHRISTINA EVANGELISTA VIEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por APPARECIDA DE GODOY EVANGELISTA e OUTROS contra decisão monocrática de relatoria do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do recurso especial e do agravo em razão da intempestividade dos recursos (e-STJ, fls. 843/835).

Nas razões do regimental, os agravantes alegam a tempestividade deles, em razão da existência de diferentes procuradores para as partes, por isso devida a contagem em dobro do prazo recursal, nos termos do art. 191 do CPC.

Pleiteiam que esta Terceira Turma reconsidere a decisão atacada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.281 - SP (2014/0322284-4)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: APPARECIDA DE GODOY EVANGELISTA
AGRAVANTE	: JOAO BATISTA EVANGELISTA
AGRAVANTE	: LUCIA APARECIDA ALVES EVANGELISTA
AGRAVANTE	: SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA GERMANO
ADVOGADO	: CAROLINA MARQUES PEREIRA
AGRAVADO	: JOSE EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: HENRIQUE SCHMIDT ZALAF RAFAEL RIGO E OUTRO(S)
INTERES.	: MARCOS EDUARDO VIEIRA
INTERES.	: MARIA DO CARMO EVANGELISTA VIEIRA
INTERES.	: KAREN CHRISTINA EVANGELISTA VIEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. PETIÇÃO ÚNICA. PARTES REPRESENTADAS PELO MESMO ADVOGADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Se o recurso especial e o agravo em recurso especial foram apresentados em peça única, sendo as partes representadas pelo mesmo advogado, inviável a aplicação do prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.281 - SP (2014/0322284-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : APPARECIDA DE GODOY EVANGELISTA
AGRAVANTE : JOAO BATISTA EVANGELISTA
AGRAVANTE : LUCIA APARECIDA ALVES EVANGELISTA
AGRAVANTE : SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA GERMANO
ADVOGADO : CAROLINA MARQUES PEREIRA
AGRAVADO : JOSE EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADOS : HENRIQUE SCHMIDT ZALAF
RAFAEL RIGO E OUTRO(S)
INTERES. : MARCOS EDUARDO VIEIRA
INTERES. : MARIA DO CARMO EVANGELISTA VIEIRA
INTERES. : KAREN CHRISTINA EVANGELISTA VIEIRA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se, na origem, de ação monitória ajuizada por JOSE EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS contra APPARECIDA DE GODOY EVANGELISTA e OUTROS.

Os embargos à monitória opostos, foram acolhidos para julgar extinto o processo monitório em razão do reconhecimento da ausência de interesse processual do autor.

Os embargos de declaração que ele opôs, foram rejeitados.

Interpôs, então, recurso de apelação alegando (1) violação ao art. 1.102-A do CPC, em razão de existência de dívida com base em prova escrita; (2) cerceamento de defesa pela não realização da instrução processual; e, (3) impossibilidade de condenação em honorários advocatícios.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso em decisão que recebeu a seguinte ementa:

MONITÓRIA RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS ILEGITIMIDADE PASSIVA PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO CERCEAMENTO DE DEFESA NOTA PROMISSÓRIA INEXISTÊNCIA VALOR DEVIDO PRESCRIÇÃO CAUSA DEBENDI CONSTITUIÇÃO EM MORA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

Ocorrendo a partilha dos bens que compunham o espólio, eventual direito ou dever do falecido deve ser pleiteado/defendido no juízo comum e nos limites das forças da herança (art. 1792), e proporcionalmente à fração ideal de cada sucessor e não mais no juízo de família e sucessões;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pese o entendimento esposado pelo juízo sentenciante, este não merece perdurar, isto porque, na ação monitória, o que se objetiva é justamente a formação de um título executivo, líquido, certo e exigível, razão pela qual o documento que acompanha o pedido não precisa possuir referidas características;

Tendo em vista que o apelante não esclareceu quais provas pretendiam produzir, tampouco o fim a que se destinavam as provas genericamente requeridas, não há que se falar em cerceamento de defesa;

A falta da data e do lugar onde a nota promissória foi passada, faz com que o documento não produza efeitos como tal (art. 76 da LUG), mas sim, como mero termo de confissão de dívida e pelo menor valor lançado no documento, qual seja, CZ\$ 2.533.496,87- (dois milhões quinhentos e trinta e três mil quatrocentos e noventa e seis cruzados oitenta e sete centavos);

Não se tratando de nota promissória, inaplicável o prazo trienal para a execução da nota previsto no art. 70 do Decreto 57.663/66, mas sim, o prazo do art. 177, do CC/16, por se tratar de ação pessoal (direito de regresso do valor despendido para a quitação da obrigação consubstanciada no documento de fls. 10). Isto porque, nos termos do art. 2028 do CC/02, apesar de naquele momento estar em vigor o Novo Código Civil e de já haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional, aplicam-se os prazos prescricionais da lei anterior e não o prazo da lei nova;

Desnecessária a comprovação da causa debendi para a emissão do "título", posto que o valor que está sendo cobrado não decorre do "título" em si, mas sim do valor despendido para pagamento da quitação da dívida ("título" pago na condição de avalista);

Apesar de o documento ter data certa para o seu vencimento, de rigor reconhecer que os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil, à taxa de 12% ao ano (CC/2002, art. 406, c.c. CTN, art. 161, § 1º);

O saldo devedor deverá ser corrigido desde a data do desembolso dos valores pelo apelante (09.06.1987) e acrescido de juros de mora incidentes a partir da data da citação.

RECURSO PROVIDO

Os embargos de declaração opostos por APPARECIDA e OUTROS foram rejeitados (e-STJ, fls.604/606).

Interpuseram, então, recurso especial alegando, preliminarmente, aplicação do prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC; e, no mérito (1) violação do art. 1.102-A, em razão da ação monitória ter sido proposta por avalista de título e não pelo seu beneficiário; (2) ausência de documentos que comprovem a cessão do crédito; (3) violação dos arts. 1.065 a 1.078 do CC/1916 e 286 e seguintes do CC/2002, que foi inadmitido nos termos da decisão e-STJ, fls. 652/653.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa decisão, interpuseram agravo em recurso especial que não foi conhecido.

É contra essa decisão o inconformismo ora manejado que, contudo, não merece prosperar.

No tocante à intempestividade do agravo em recurso especial, verifica-se que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico aos 10/6/2014 (terça-feira) e considerada publicada aos 11/6/2014 (quarta - e-STJ, fl. 654), tendo sido a petição do agravo regimental protocolada apenas aos 25/6/2014 (e-STJ, fl. 656).

Da mesma forma, quanto ao ponto da tempestividade do nobre apelo, tem-se que a decisão dos embargos de declaração foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico aos 4/3/2013 (segunda-feira) e considerada publicada aos 5/3/2013 (terça-feira, e-STJ, fl. 607), tendo sido interposto recurso especial apenas aos 4/4/2013.

Portanto, porque interpostos em 15 e 30 dias, respectivamente, se mostram mesmo intempestivos os referidos recursos, nos termos dos arts. 258 do RISTJ e 508 do CPC.

Assim, não merece guarida a alegação dos agravantes quanto à aplicação do art. 191 do CPC, prazo em dobro para recorrer, tendo em vista que, muito embora a ação tenha sido interposta contra mais de um réu e embora eles tenha tido, inicialmente, patronos distintos, o certo que desde o manejo do recurso dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 599/602) eles passaram a ser representados por único procurador, o Dr. Geraldino Conti Pisaneschi, OAB/SP nº 74.580.

Verifica-se, ainda, que quando da interposição do recurso especial o referido causuídico, substabeleceu à Dra. Carolina Marques Pereira, OAB/SP nº 208.344, que passou a representar todos eles, nos termos do substabelecimento com reserva de poderes juntados à e-STJ, fl. 624.

Assim, considerando que o recurso especial e o agravo foram apresentados em peça única, sendo as partes representadas pelo mesmo advogado, inviável a aplicação do prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO SIMPLES. INAPLICABILIDADE DO PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. PETIÇÃO ÚNICA. PARTES REPRESENTADAS PELO MESMO PROCURADOR.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que o prazo para recorrer da decisão de admissibilidade que nega seguimento ao recurso especial é simples, independentemente da existência de litisconsortes com procuradores diferentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Se o recurso especial foi apresentado em peça única, representadas as partes pelo mesmo advogado, inviável a aplicação do prazo previsto no art. 191 do Código de Processo Civil no momento da interposição do agravo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 479.282/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 21/10/2014)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida que não conheceu, em razão da intempestividade, dos recursos especial e de agravo em recurso especial que foram interpostos, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0322284-4

AgRg no
AREsp 636.281 / SP

Números Origem: 3380120060001752 92549876820088260000 991080751041

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	APPARECIDA DE GODOY EVANGELISTA
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA EVANGELISTA
AGRAVANTE	:	LUCIA APARECIDA ALVES EVANGELISTA
AGRAVANTE	:	SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA GERMANO
ADVOGADO	:	CAROLINA MARQUES PEREIRA
AGRAVADO	:	JOSE EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	HENRIQUE SCHMIDT ZALAF RAFAEL RIGO E OUTRO(S)
INTERES.	:	MARCOS EDUARDO VIEIRA
INTERES.	:	MARIA DO CARMO EVANGELISTA VIEIRA
INTERES.	:	KAREN CHRISTINA EVANGELISTA VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	APPARECIDA DE GODOY EVANGELISTA
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA EVANGELISTA
AGRAVANTE	:	LUCIA APARECIDA ALVES EVANGELISTA
AGRAVANTE	:	SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA GERMANO
ADVOGADO	:	CAROLINA MARQUES PEREIRA
AGRAVADO	:	JOSE EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	HENRIQUE SCHMIDT ZALAF RAFAEL RIGO E OUTRO(S)
INTERES.	:	MARCOS EDUARDO VIEIRA
INTERES.	:	MARIA DO CARMO EVANGELISTA VIEIRA
INTERES.	:	KAREN CHRISTINA EVANGELISTA VIEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.